
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS/MG

Concorrência Pública nº 004/2026

Processo Licitatório nº 037/2026

PARREIRA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.894.367/0001-67, com sede na Rua do Cedro, nº 517, Bairro Paloma I, Município de Monte Alegre de Minas/MG, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Matheus Moura Parreira, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente à **Concorrência Pública nº 004/2026**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de questionar disposições do edital sempre que verificada eventual irregularidade ou exigência incompatível com a legislação que rege as contratações públicas.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido, o item 2 do Edital da Concorrência Pública nº 004/2026 prevê expressamente a possibilidade de apresentação de impugnação ao ato convocatório e aos

seus anexos por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, reiterando a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021:

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

2.2 A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do sistema no site <https://www.licitanet.com.br/processos.html>.

2.3 Caberá ao Agente de contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e demais documentos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

2.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A impugnação ao edital constitui relevante instrumento de controle preventivo da legalidade administrativa, permitindo à própria Administração Pública revisar eventuais impropriedades do instrumento convocatório antes da realização da disputa, assegurando a observância dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No que se refere à tempestividade, observa-se que o edital da Concorrência Pública nº 004/2026 estabeleceu a realização da sessão pública para o dia 18 de maio de 2026, às 08h30min, fixando, ainda, o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos até às 08h29min do dia 12 de maio de 2026..

Dessa forma, considerando que a presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal e editalício estabelecido, encontram-se plenamente caracterizados os requisitos de cabimento e tempestividade, razão pela qual requer-se o seu regular conhecimento e processamento, com a devida análise dos fundamentos jurídicos expostos nos tópicos subsequentes.

2 – DA SÍNTESE DO CERTAME

PARREIRA

ENGENHARIA

CNPJ: 30.894.367/0001-67 CREA: 207519/D-MG
RUA DO CEDRO Nº 517 – BAIRRO PALOMA – CEP: 38.475-000
FONE: (34) 99170-5917 - e-mail: matheusparreira@gmail.com
MONTE ALEGRE DE MINAS – MG

O Município de Indianópolis/MG instaurou o Processo Licitatório nº 037/2026, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2026, visando à contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia civil destinada à reforma da ponte existente e à revitalização da área de acesso à balsa localizada no lago da Represa de Miranda, na Avenida Euclides José Borges, zona rural do Município de Indianópolis/MG.

Nos termos do edital, a contratação será realizada sob o regime de empreitada por preço global, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global, com sessão pública designada para o dia 18 de maio de 2026, às 08h30min, por meio da plataforma eletrônica Licitanet.

Conforme o memorial descritivo e os projetos que integram o certame, a intervenção possui área aproximada de 2.889,00 m², abrangendo tanto a revitalização da área de embarque e desembarque da balsa quanto melhorias estruturais na ponte existente. O empreendimento busca proporcionar melhores condições de circulação de veículos e pedestres, maior segurança aos usuários e reorganização da infraestrutura do local.

A obra compreende a execução de serviços típicos de engenharia civil e urbanização, incluindo pavimentação em concreto armado e piso intertravado, instalação de meio-fio, mobiliário urbano, alambrados, guarda-corpo metálico, iluminação pública, drenagem, paisagismo, estrutura metálica e ampliação estrutural da ponte.

Trata-se, portanto, de obra pública composta predominantemente por serviços convencionais de engenharia e infraestrutura urbana, não se verificando complexidade técnica extraordinária ou peculiaridade construtiva excepcional que justifique a imposição de exigências excessivamente restritivas no âmbito da qualificação técnica das licitantes.

Todavia, ao disciplinar os requisitos de habilitação técnica, o edital acabou estabelecendo exigências que extrapolam os limites previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao exigir comprovação técnico-operacional da pessoa jurídica de forma excessiva e ao impor comprovação de experiência relativa a diversos

itens específicos da planilha orçamentária sem observância do critério legal das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Tais exigências, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, revela potencial afrontam aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, circunstância que justifica a presente impugnação e a necessária revisão das cláusulas editalícias impugnadas.

3 – DA IMPUGNAÇÃO

3.1 – DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA

Ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica das licitantes, o edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 passou a exigir, além da comprovação da capacidade técnica profissional dos responsáveis técnicos vinculados à licitante, a comprovação de aptidão operacional anterior da própria pessoa jurídica, mediante certidão ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A exigência consta expressamente do item 1.7 do edital:

1.7. Comprovação de aptidão da empresa licitante para execução de serviço operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidão ou atestado, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ocorre que o próprio edital já exige a comprovação da capacidade técnica profissional dos responsáveis técnicos constantes do quadro da licitante, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, Anotações de Responsabilidade Técnica e Certificados de Acervo Técnico, devidamente registrados

perante o CREA ou CAU, comprovando que tais profissionais executam ou executaram os serviços descritos nas metas 1 e 2 da planilha orçamentária.

Assim, o instrumento convocatório estabelece duas formas simultâneas de comprovação técnica, uma vinculada ao profissional que responderá pela execução da obra e outra relacionada ao histórico anterior da pessoa jurídica licitante. Embora a exigência de qualificação técnica seja legítima e necessária em licitações de obras e serviços de engenharia, sua formulação deve observar critérios de necessidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto contratado.

A Constituição Federal, ao tratar das licitações públicas, autoriza a exigência de qualificação técnica, mas limita tal exigência ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A expressão constitucional “indispensáveis” orienta a interpretação dos requisitos de habilitação técnica, de modo que não basta que determinada exigência seja possível em abstrato. É necessário que ela se mostre efetivamente adequada e necessária no caso concreto, considerando a natureza da obra, sua complexidade, as parcelas relevantes do objeto e os demais mecanismos já previstos para assegurar a regular execução contratual.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 impõe que a atuação administrativa nas licitações observe, entre outros, os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação, orientando-se, ainda, pelo objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Em matéria de habilitação técnica, tais dispositivos impõem uma consequência prática: a Administração deve formular exigências suficientes para resguardar a execução contratual, mas deve evitar requisitos superiores ao necessário, especialmente quando possam reduzir o universo de competidores sem acréscimo proporcional de segurança técnica.

No mesmo sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica e estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica profissional e operacional deve ficar restrita às hipóteses legalmente admitidas, o que evidencia que os requisitos de habilitação devem guardar relação direta com as peculiaridades do objeto licitado:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:***

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A redação do art. 67 é relevante sob dois aspectos.

Primeiro, porque o caput utiliza a expressão **“será restrita”, demonstrando que a documentação de qualificação técnica deve observar os limites legais e a finalidade específica de comprovar a aptidão necessária à execução contratual.**

Segundo, porque o inciso II, ao tratar das certidões ou atestados destinados à demonstração da capacidade operacional da empresa, emprega expressamente **a expressão “quando for o caso”, indicando que tal exigência não é automática, obrigatória ou aplicável indistintamente a toda contratação de obra ou serviço de engenharia.**

Assim, a exigência de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica deve estar amparada em demonstração concreta de pertinência e necessidade, considerando a natureza, a complexidade e as peculiaridades do objeto licitado. Não basta, portanto, a previsão genérica da possibilidade legal. É necessário que a exigência se revele proporcional no caso concreto, especialmente quando o próprio instrumento convocatório

PARREIRA

ENGENHARIA

CNPJ: 30.894.367/0001-67 CREA: 207519/D-MG
RUA DO CEDRO Nº 517 – BAIRRO PALOMA – CEP: 38.475-000
FONE: (34) 99170-5917 - e-mail: matheusmparreira@gmail.com
MONTE ALEGRE DE MINAS – MG

já exige comprovação técnica profissional dos responsáveis técnicos mediante ART e CAT registradas perante o conselho competente.

No presente certame, a exigência de capacidade técnica operacional em nome da empresa deve ser examinada à luz da natureza do objeto licitado.

Trata-se de contratação destinada à reforma da ponte e à revitalização da área de acesso à balsa no lago da Represa de Miranda, abrangendo área aproximada de 2.889,00 m², com a finalidade de melhorar a circulação de veículos e pedestres, ampliar a segurança dos usuários, organizar o tráfego e qualificar o espaço utilizado pela população.

Os documentos técnicos indicam que a obra é composta, predominantemente, por serviços usuais de engenharia civil e infraestrutura urbana, como implantação de canteiro, administração local, pavimentação em concreto armado, piso intertravado, meio fio, mobiliário urbano, guarda corpo metálico, iluminação, drenagem, paisagismo, estrutura metálica, laje de concreto armado, tachões refletivos e defensas metálicas.

Embora se trate de obra relevante para o Município, não se verifica, a partir dos documentos do certame, a existência de tecnologia excepcional, metodologia executiva singular ou complexidade extraordinária que justifique, sem motivação específica, a exigência cumulativa de acervo técnico profissional e histórico operacional anterior da própria pessoa jurídica.

Em obras e serviços de engenharia, a execução técnica está diretamente vinculada à atuação dos profissionais legalmente habilitados que assumem a responsabilidade técnica perante o conselho competente. Por isso, a Certidão de Acervo Técnico e a Anotação de Responsabilidade Técnica constituem documentos oficiais e idôneos para demonstrar que o profissional indicado já participou da execução de obras ou serviços compatíveis e possui experiência técnica registrada.

Dessa forma, quando o edital exige que os responsáveis técnicos vinculados à licitante possuam CAT e ART compatíveis com os serviços relevantes da contratação, a Administração já dispõe de meio adequado para verificar a experiência técnica necessária

à execução da obra, pois serão esses profissionais que responderão pela condução técnica dos serviços, pela observância das normas aplicáveis e pela regularidade da execução perante o conselho profissional competente.

A exigência adicional de atestado em nome da pessoa jurídica, nos termos amplos do item 1.7, pode ocasionar restrição relevante à participação de empresas novas ou em desenvolvimento que possuam responsáveis técnicos experientes, registrados e detentores de acervo compatível, mas que ainda não possuem atestado operacional consolidado em seu próprio CNPJ.

Essa consequência recomenda a revisão da cláusula, pois o certame deve privilegiar a aferição da efetiva aptidão para execução do objeto, sem impor barreiras que possam reduzir a competitividade além do necessário. A licitação pública deve permitir a participação do maior número possível de interessados aptos, preservando a segurança da contratação e, ao mesmo tempo, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça a necessidade de cautela na fixação dos requisitos de qualificação técnica. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já assentou:

[...] Nas licitações, os requisitos de qualificação técnica a serem apresentados devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto, de forma a garantir o mínimo de segurança à Administração, sob pena de tornarem-se excessivos ou inadequados, afetando a isonomia do certame. 7. O não fracionamento do objeto da licitação é lícito, desde que justificado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. Primeira Câmara 28ª Sessão Ordinária – 25/09/2018 (TCE-MG - DEN: 959001, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 25/09/2018, Data de Publicação: 18/10/2018) – grifo nosso.

O entendimento é aplicável ao presente caso, pois a exigência do item 1.7 acrescenta requisito autônomo de experiência empresarial anterior, mesmo diante da exigência de acervo técnico dos profissionais responsáveis pela execução, sem que se

identifique justificativa específica suficiente para demonstrar que tal cumulação seja indispensável à segurança da contratação.

O Tribunal de Contas da União também já reconheceu que a inadequada formulação das exigências de qualificação técnica pode restringir indevidamente a competitividade, especialmente quando há sobreposição entre capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional:

*REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL/RN. ALEGAÇÃO DE **RESTRICÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA ITENS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR NÃO SIGNIFICATIVO. ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. FALTA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.***

[...]

*9.3.3. **a exigência dos quantitativos de comprovação da capacidade técnico-operacional na mesma seção da comprovação da capacidade técnico-profissional (subitens 7.2.1 e 7.2.2 do projeto básico) ofende o disposto no art. 30, caput, II, c/c o seu § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e pode ter restringido indevidamente à competitividade da licitação;***

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/65502024>, Relator.: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 06/08/2024) – grifo nosso.

Ainda que o precedente tenha sido proferido sob a égide da Lei nº 8.666/1993, sua razão de decidir permanece compatível com a Lei nº 14.133/2021, especialmente porque a nova legislação reforçou a proporcionalidade, a motivação, a competitividade e a restrição das exigências de habilitação ao que seja efetivamente necessário à execução contratual.

No presente certame, a manutenção do item 1.7, sem adequação, pode restringir a participação de empresas que possuem profissionais qualificados e acervo técnico compatível, mas não possuem histórico operacional anterior em nome próprio. Com isso, há risco de redução do universo de competidores, com possível prejuízo à disputa efetiva e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A propósito é o que dispõe o TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA . MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis (TCU 00965020121, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012)

E ainda:

“[...] a previsão de exigências de qualificação técnico-profissional não deve esbarrar em óbices intransponíveis decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público. (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 006.156/2011-8, Sessão de 22.05.2013)

A revisão da cláusula impugnada, por outro lado, não compromete a segurança da contratação, pois a execução permanece resguardada pela exigência de responsável técnico detentor de CAT e ART compatíveis, pelo registro ou inscrição perante o CREA ou CAU, pela comprovação de vínculo entre o profissional e a licitante, pela fiscalização contratual e pelo regime sancionatório previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a exigência de atestado operacional em nome da pessoa jurídica, nos termos amplos do item 1.7, merece ser revista, por se mostrar superior ao necessário

diante da natureza do objeto licitado, especialmente considerando que o edital já exige comprovação técnica profissional dos responsáveis pela execução da obra.

Por essas razões, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja excluída ou reformulada a exigência constante do item 1.7 da qualificação técnica, afastando-se a obrigatoriedade de comprovação de capacidade técnica operacional em nome da empresa licitante, admitindo-se como suficiente, para fins de habilitação técnica, a comprovação da capacidade técnica profissional do responsável técnico mediante ART e CAT regularmente registradas perante o conselho competente, sem prejuízo dos demais requisitos legais estritamente necessários à adequada execução da obra.

3.2 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO

Além da necessidade de adequação das exigências relativas à capacidade técnica operacional da empresa, já demonstrada no tópico anterior, o edital também merece revisão quanto à forma de delimitação dos serviços considerados como parcelas de maior relevância para fins de comprovação profissional.

Nos termos do item 1.4 da qualificação técnica, o instrumento convocatório estabeleceu que os atestados de capacidade técnico-profissional, ou as Anotações de Responsabilidade Técnica e Certificados de Acervo Técnico, deverão comprovar que os responsáveis técnicos constantes do quadro técnico da licitante executam ou executaram os serviços descritos nas metas 1 e 2 da planilha orçamentária, indicando, para tanto, a Meta 1, itens 1, 2, 4, 5 e 7, e a Meta 2, itens 1, 2 e 4.

A exigência consta do edital nos seguintes termos:

1.4. Os atestados de capacidade técnico-profissional, ou Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Certificado de Acervo Técnico (CAT) deverão estar devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, comprovando que os responsáveis técnicos constantes do quadro técnico da licitante, executam

PARREIRA

ENGENHARIA

CNPJ: 30.894.367/0001-67 CREA: 207519/D-MG
RUA DO CEDRO Nº 517 – BAIRRO PALOMA – CEP: 38.475-000
FONE: (34) 99170-5917 - e-mail: matheusparreira@gmail.com
MONTE ALEGRE DE MINAS – MG

ou executaram os serviços descritos nas metas 1 e 2, constantes na planilha orçamentária de custos, conforme o art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, sendo:

- *Meta 1- itens: 1, 2, 4, 5 e 7;*
- *Meta 2- itens: 1, 2 e 4;*

A forma como a cláusula foi redigida pode gerar dúvida relevante sobre a extensão da comprovação técnica exigida, pois a referência foi feita a grupos inteiros da planilha, e não aos subitens específicos que efetivamente representam parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Essa dúvida fica evidente, por exemplo, na Meta 1, item 1, denominado “serviços preliminares”. O grupo contempla subitens de naturezas bastante distintas, como fornecimento e instalação de placa de obra, locação de container, ligações provisórias para container e administração local de obra. Senão vejamos:

META 01			REVITALIZAÇÃO DO ACESSO A Balsa
1			SERVIÇOS PRELIMINARES
1.1	SINAPI	103689	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF_03/2022_PS
1.2	DER-MG	ED-16349	LOCAÇÃO DE CONTAINER COM ISOLAMENTO TÉRMICO, TIPO 2, PARA ESCRITÓRIO DE OBRA COM SANITÁRIO CONTENDO UM (1) VASO SANITÁRIO E UM (1) LAVATÓRIO, COM MEDIDAS REFERENCIAIS DE (6) METROS COMPRIMENTO, (2,3) METROS LARGURA E (2,5) METROS ALTURA ÚTIL INTERNA, INCLUSIVE AR CONDICIONADO E LIGAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS INTERNAS, EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO E LIGAÇÕES PROVISÓRIAS EXTERNAS
1.3	DER-MG	ED-16357	LIGAÇÕES PROVISÓRIAS PARA CONTAINER TIPO 2 (CORRESPONDENTE AO CÓDIGO ED-16349)
1.4	COMPOSIÇÃO	COMP001	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA
			SUBTOTAL ITEM 1
2			PISO
2.1	SINAPI	103915	EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL DE CONCRETO ARMADO, FCK = 20 MPA, ESPESSURA DE 15,0 CM. AF_04/2022
2.2	SINAPI	92397	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022
2.3	SINAPI	92404	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022
2.4	SINAPI	87263	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M². AF_02/2023_PE
2.5	DER-MG	ED-50568	CONTRAPISO DESEMPENADO COM ARGAMASSA, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ESP. 30MM, INCLUSIVE ARGAMASSA COM PREPARO MECANIZADO
2.6	SINAPI	95240	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS, ESPESSURA DE 3 CM. AF_01/2024
			SUBTOTAL ITEM 2
3			MEIO-FIO
3.1	SINAPI	94278	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRE-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X25 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_01/2024

Pela redação atual, não fica suficientemente claro se a Administração pretende exigir acervo técnico sobre todos esses subitens, inclusive locação de container, placa de obra e ligações provisórias, ou apenas sobre a parcela que efetivamente possui maior relevância dentro do grupo.

Tal esclarecimento é importante porque a exigência de atestados deve observar o critério definido pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. [...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A redação legal demonstra que a exigência de atestados deve recair sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas de forma individualizada, especialmente quando o critério adotado for o valor igual ou superior a 4% do total estimado da contratação.

A partir desse critério legal, a análise da planilha orçamentária evidencia que a exigência constante do item 1.4 do edital precisa ser melhor delimitada, pois o dispositivo não indica subitens específicos, mas sim grupos inteiros da planilha.

Por essa razão, juntamente com a presente impugnação, será anexada a planilha orçamentária com as parcelas de maior relevância já destacadas em vermelho, de modo a facilitar a conferência pela Administração e contribuir para eventual ajuste do instrumento convocatório.

No caso da Meta 1, item 1, a planilha demonstra que o grupo “serviços preliminares” é composto por quatro subitens distintos. O subitem 1.1 corresponde ao fornecimento e instalação de placa de obra com chapa galvanizada e estrutura de madeira, no valor de R\$ 4.056,16. O subitem 1.2 corresponde à locação de container com isolamento térmico, tipo 2, para escritório de obra com sanitário, no valor de R\$ 8.112,44. O subitem 1.3 corresponde às ligações provisórias para container tipo 2, no valor de R\$ 839,74. Já o subitem 1.4 corresponde à administração local de obra, código COMP001, unidade “U”, quantidade 1,00, preço unitário com BDI de R\$ 30.920,32 e valor total de R\$ 30.920,32.

PARREIRA

ENGENHARIA

CNPJ: 30.894.367/0001-67 CREA: 207519/D-MG
 RUA DO CEDRO Nº 517 – BAIRRO PALOMA – CEP: 38.475-000
 FONE: (34) 99170-5917 - e-mail: matheusparreira@gmail.com
 MONTE ALEGRE DE MINAS – MG

Assim, dentro do grupo “serviços preliminares”, a parcela que efetivamente possui maior representatividade econômica é o subitem 1.4, administração local de obra, no valor de R\$ 30.920,32. Os demais subitens, embora integrem a execução contratual, possuem caráter instrumental e preparatório, especialmente placa de obra, locação de container e ligações provisórias, razão pela qual a exigência técnica deve ser individualizada em relação ao subitem que efetivamente atende ao critério de maior relevância econômica:

REVITALIZAÇÃO DO ACESSO A Balsa					
SERVIÇOS PRELIMINARES					
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF_03/2022_PS	M2	6,48	504,07	625,95	4.056,16
LOCAÇÃO DE CONTAINER COM ISOLAMENTO TÉRMICO, TIPO 2, PARA ESCRITÓRIO DE OBRA COM SANITÁRIO CONTENDO UM (1) VASO SANITÁRIO E UM (1) LAVATÓRIO, COM MEDIDAS REFERENCIAIS DE (6) METROS COMPRIMENTO, (2,3) METROS LARGURA E (2,5) METROS ALTURA ÚTIL INTERNA, INCLUSIVE AR CONDICIONADO E LIGAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS INTERNAS, EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO E LIGAÇÕES PROVISÓRIAS EXTERNAS	MÊS	4,00	1.633,20	2.028,11	8.112,44
LIGAÇÕES PROVISÓRIAS PARA CONTAINER TIPO 2 (CORRESPONDENTE AO CÓDIGO ED-16349)	U	1,00	676,23	839,74	839,74
ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA	U	1,00	24.899,60	30.920,32	30.920,32
SUBTOTAL ITEM 1					43.928,66

A mesma interpretação deve ser aplicada à Meta 1, item 2, relativo a pisos. O edital menciona genericamente o grupo “piso”, porém a análise da planilha orçamentária demonstra que nem todos os subitens possuem a mesma representatividade econômica ou a mesma aptidão para serem considerados parcelas de maior relevância.

Se considerados os valores individuais, verifica-se que **apenas o subitem 2.1, correspondente à execução de piso industrial de concreto armado, FCK 20 MPA, espessura de 15,0 cm, no valor total de R\$ 35.238,60, e o subitem 2.3, correspondente à execução de pavimento em piso intertravado com bloco 16 faces de 22 x 11 cm, espessura 8 cm, no valor total de R\$ 110.662,09, destacam-se como parcelas de maior relevância ou valor significativo dentro do grupo:**

PISO					
EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL DE CONCRETO ARMADO, FCK = 20 MPA, ESPESSURA DE 15,0 CM. AF_04/2022	M2	180,00	157,65	195,77	35.238,60
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022	M2	92,23	83,07	103,16	9.514,45
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022	M2	964,88	92,36	114,69	110.662,09
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M². AF_02/2023 PE	M2	43,06	113,83	141,35	6.086,53
CONTRAPISO DESEMPENADO COM ARGAMASSA, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ESP. 30MM, INCLUSIVE ARGAMASSA COM PREPARO MECANIZADO	M2	43,06	47,26	58,69	2.527,19
LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS, ESPESSURA DE 3 CM. AF_01/2024	M2	43,06	22,49	27,93	1.202,67
SUBTOTAL ITEM 2					165.231,53

PARREIRA

ENGENHARIA

CNPJ: 30.894.367/0001-67 CREA: 207519/D-MG
RUA DO CEDRO Nº 517 – BAIRRO PALOMA – CEP: 38.475-000
FONE: (34) 99170-5917 - e-mail: matheusparreira@gmail.com
MONTE ALEGRE DE MINAS – MG

Os demais subitens do grupo “piso”, embora integrem a solução de pavimentação, possuem valores individualmente inferiores e não devem ser automaticamente compreendidos como exigências autônomas de habilitação técnica apenas por estarem inseridos no mesmo grupo orçamentário.

A mesma metodologia deve ser aplicada aos demais grupos mencionados no item 1.4 do edital.

A referência à Meta 1, item 4, relativo ao mobiliário urbano, não deve ser compreendida como exigência de comprovação técnica de todos os seus subitens, pois o grupo reúne serviços diversos, como bancos, lixeiras, pergolado, alambrado, guarda corpo e letra caixa. Considerados os valores individuais da planilha, **a parcela que se destaca é o subitem 4.4, correspondente ao alambrado em mourões de concreto, com tela de arame galvanizado, inclusive mureta em concreto, no valor total de R\$ 31.518,56:**

MOBILIARIO URBANO					
INSTALAÇÃO DE BANCO METÁLICO COM ENCOSTO, 1,60 M DE COMPRIMENTO, EM TUBO DE AÇO CARBONO COM PINTURA ELETROSTÁTICA, SOBRE PISO DE CONCRETO EXISTENTE. AF_11/2021	U	6,00	1.255,54	1.559,13	9.354,78
INSTALAÇÃO DE LIXEIRA METÁLICA DUPLA, CAPACIDADE DE 60 L, EM TUBO DE AÇO CARBONO E CESTOS EM CHAPA DE AÇO COM PINTURA ELETROSTÁTICA, SOBRE PISO DE CONCRETO EXISTENTE. AF_11/2021	U	5,00	1.354,54	1.682,07	8.410,35
INSTALAÇÃO DE PERGOLADO DE MADEIRA, EM MAÇARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, FIXADO COM CONCRETO SOBRE PISO DE CONCRETO EXISTENTE. AF_11/2021	U	48,00	352,95	438,29	21.037,92
ALAMBRADO EM MOURÕES DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO (INCLUSIVE MURETA EM CONCRETO). AF_12/2025	M	137,27	184,90	229,61	31.518,56
GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/4" ESPAÇADOS 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 1.1/2", GRADIL FORMADO POR TUBOS HORIZONTAIS DE 1" E VERTICAIS DE 3/4", FIXADO COM ADESIVO ESTRUTURAL EPOXI. AF_10/2025_PS	M	13,53	604,02	750,07	10.148,45
LETRA CAIXA EM CHAPA GALVANIZADA PINTADA COLOCADA (CONFORME PROJETO).	U	1,00	11.413,95	14.173,84	14.173,84
SUBTOTAL ITEM 4					94.643,90

O mesmo raciocínio se aplica à Meta 1, item 5, relativo às instalações elétricas. Embora o grupo contenha diversos componentes, como cabos, caixas, eletrodutos, disjuntores, dispositivos de proteção, luminárias e postes, a parcela que atende ao critério de maior relevância ou valor significativo, conforme os valores individuais da planilha, é o **subitem 5.9, correspondente ao poste de aço cônico contínuo curvo simples, flangeado, H 9m, com fornecimento e instalação, no valor total de R\$ 25.334,72:**

PARREIRA

ENGENHARIA

CNPJ: 30.894.367/0001-67 CREA: 207519/D-MG
 RUA DO CEDRO Nº 517 – BAIRRO PALOMA – CEP: 38.475-000
 FONE: (34) 99170-5917 - e-mail: matheusparreira@gmail.com
 MONTE ALEGRE DE MINAS – MG

INSTALAÇÃO ELÉTRICA					
GABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 4 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	294,50	7,96	9,88	2.909,66
CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	13,20	11,22	13,93	183,88
Cabo de cobre PP Cordplast 2 x 1,5 mm2, 450/750v	M	90,00	9,76	12,12	1.090,80
CAIXA ENTERRADA ELÉTRICA RETANGULAR, EM CONCRETO PRE-MOLDADO, FUNDO COM BRITA, DIMENSÕES INTERNAS: 0,3X0,3X0,3 M. AF_12/2020	U	11,00	143,00	177,58	1.953,38
DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 10A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_07/2025	U	2,00	14,67	18,22	36,44
DISPOSITIVO DPS 20KA-175V OU 275V - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_07/2025	U	2,00	93,93	116,64	233,28
ELETRODUTO FLEXIVEL CORRUGADO, PEAD, DN 63 (2"), PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021	M	147,60	11,19	13,90	2.051,64
LUMINARIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATE 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_02/2025 PS	U	8,00	565,84	702,66	5.621,28
POSTE DE AÇO CÔNICO CONTINUO CURVO SIMPLES, FLANGEADO, H=9M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_04/2025	U	8,00	2.550,20	3.166,84	25.334,72
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, DE EMBUTIR, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO, PARA 18 DISJUNTORES DIN 100A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_07/2025	U	1,00	597,64	742,15	742,15
SUBTOTAL ITEM 5					40.157,23

Na Meta 1, item 7, referente ao paisagismo, a planilha também evidencia que a exigência técnica deve ser individualizada. O subitem que se destaca como parcela de maior relevância ou valor significativo é o **7.5, correspondente ao plantio de grama São Carlos em placas, inclusive terra vegetal e conservação por trinta dias, no valor total de R\$ 49.219,57:**

PAISAGISMO					
PLANTIO DE ÁRVORE ORNAMENTAL COM ALTURA DE MUDA MENOR OU IGUAL A 2,00 M . AF_07/2024	U	15,00	106,10	131,75	1.976,25
PLANTIO DE PALMEIRA COM ALTURA DE MUDA MENOR OU IGUAL A 2,00 M . AF_07/2024	U	19,00	362,52	450,18	8.553,42
PLANTIO DE ARBUSTO OU CERCA VIVA. AF_07/2024	U	21,00	63,96	79,43	1.668,03
PLANTIO DE FORRAÇÃO. AF_07/2024	M2	32,98	95,08	118,07	3.893,95
PLANTIO DE GRAMA SÃO CARLOS EM PLACAS, INCLUSIVE TERRA VEGETAL E CONSERVAÇÃO POR TRINTA (30) DIAS	M2	1.062,14	37,32	46,34	49.219,57
SUBTOTAL ITEM 7					65.311,22

Quanto aos itens da Meta 1 que não foram indicados no edital, ou que não apresentam parcela individual com valor igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, não se identifica, sob o critério econômico do art. 67, § 1º, subitem apto a ser destacado como parcela autônoma de maior relevância para fins de comprovação técnica.

Na Meta 2, a mesma lógica deve ser observada.

O item 1, referente aos serviços preliminares da reforma da ponte, não apresenta parcela individual que atinja o critério legal de valor significativo.

Já no item 2, relativo à estrutura metálica, a parcela de maior relevância identificada é o **subitem 2.1, correspondente ao fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado, inclusive fabricação, transporte, montagem e aplicação de fundo preparador anticorrosivo em superfície metálica, no valor total de R\$ 70.022,16:**

PARREIRA

ENGENHARIA

CNPJ: 30.894.367/0001-67 CREA: 207519/D-MG
RUA DO CEDRO Nº 517 – BAIRRO PALOMA – CEP: 38.475-000
FONE: (34) 99170-5917 - e-mail: matheusparreira@gmail.com
MONTE ALEGRE DE MINAS – MG

SUBTOTAL ITEM 1					
VIGA					
FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA EM PERFIL LAMINADO, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO	KG	2.127,04	26,51	32,92	70.022,16
SUBTOTAL ITEM 2					
					70.022,16

Por fim, na Meta 2, item 4, relativo aos elementos complementares, a parcela que atende ao critério de maior relevância ou valor significativo é o **subitem 4.3, correspondente à defesa semimaleável simples, com fornecimento e implantação, no valor total de R\$ 49.636,42:**

ELEMENTOS COMPLEMENTARES					
Guarda-corpo e corrimão metálico para passarelas para pedestres - fornecimento e instalação	M	13,00	740,99	920,16	11.962,08
Tachão refletivo em plástico injetado - bidirecional - fornecimento e colocação	U	30,00	86,61	107,55	3.226,50
Defesa semimaleável simples - fornecimento e implantação	M	130,55	306,18	380,21	49.636,42
SUBTOTAL ITEM 4					
					64.825,00

Desse modo, a análise da planilha orçamentária demonstra que as parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas a partir do critério de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, são as seguintes:

- Meta 1, item 1, subitem 1.4, administração local de obra, no valor de R\$ 30.920,32.
- Meta 1, item 2, subitem 2.1, execução de piso industrial de concreto armado, no valor de R\$ 35.238,60.
- Meta 1, item 2, subitem 2.3, execução de pavimento em piso intertravado com bloco 16 faces, no valor de R\$ 110.662,09.
- Meta 1, item 4, subitem 4.4, alambrado em mourões de concreto, no valor de R\$ 31.518,56.
- Meta 1, item 5, subitem 5.9, poste de aço cônico contínuo curvo simples, no valor de R\$ 25.334,72.
- Meta 1, item 7, subitem 7.5, plantio de grama São Carlos em placas, no valor de R\$ 49.219,57.
- Meta 2, item 2, subitem 2.1, fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado, no valor de R\$ 70.022,16.
- Meta 2, item 4, subitem 4.3, defesa semimaleável simples, no valor de R\$ 49.636,42.

O objetivo da presente impugnação, neste ponto, é contribuir para que o edital indique com maior clareza quais subitens serão efetivamente considerados para fins de comprovação técnica, evitando dúvidas interpretativas e assegurando que a exigência fique alinhada ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Aplicando tais premissas ao caso concreto, verifica-se que o item 1.4 deve ser ajustado, a fim de que a comprovação técnica recaia apenas sobre parcelas individualizadas, justificadas e compatíveis com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e não sobre grupos amplos da planilha orçamentária.

Dessa forma, requer-se a revisão do item 1.4 do edital, para que a Administração delimite, de forma expressa e objetiva, quais subitens da Meta 1 e da Meta 2 serão efetivamente exigidos para fins de comprovação de capacidade técnica profissional, restringindo a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, conforme planilha orçamentária destacada em vermelho que segue anexa à presente impugnação.

4 – REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2 do edital;

b) o acolhimento da presente impugnação, para que seja revista a exigência constante do item 1.7 da qualificação técnica, relativa à comprovação de aptidão operacional anterior da empresa licitante, mediante certidão ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo em vista que, no caso concreto, a exigência se mostra excessiva diante da natureza do objeto licitado e da já prevista comprovação da capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos por meio de ART e CAT devidamente registradas perante o conselho competente;

c) o acolhimento da impugnação também quanto ao item 1.4 da qualificação técnica, para que a Administração promova a sua adequação ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, delimitando, de forma individualizada, quais subitens da planilha orçamentária serão considerados parcelas de maior relevância ou valor significativo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional;

d) que o edital deixe de exigir comprovação técnica de grupos inteiros da planilha orçamentária, como “serviços preliminares”, “piso”, “mobiliário urbano”, “instalações

elétricas”, “paisagismo”, “estrutura metálica” e “elementos complementares”, passando a indicar de forma individualizada os subitens efetivamente exigidos;

e) que sejam considerados, para fins de eventual exigência de comprovação técnica, os subitens destacados em vermelho na planilha orçamentária anexa à presente impugnação, por atenderem ao critério de maior relevância ou valor significativo, especialmente: Meta 1, subitem 1.4, administração local de obra, R\$ 30.920,32. Meta 1, subitem 2.1, piso industrial de concreto armado, R\$ 35.238,60. Meta 1, subitem 2.3, pavimento em piso intertravado com bloco 16 faces, R\$ 110.662,09. Meta 1, subitem 4.4, alambrado em mourões de concreto, R\$ 31.518,56. Meta 1, subitem 5.9, poste de aço cônico contínuo curvo simples, R\$ 25.334,72. Meta 1, subitem 7.5, plantio de grama São Carlos em placas, R\$ 49.219,57. Meta 2, subitem 2.1, estrutura metálica em perfil laminado, R\$ 70.022,16. Meta 2, subitem 4.3, defesa semimaleável simples, R\$ 49.636,42;

f) a retificação do edital e de seus anexos, com a republicação das cláusulas de qualificação técnica devidamente ajustadas, assegurando-se clareza, proporcionalidade, competitividade e observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

g) caso a retificação impacte a formulação das propostas ou a documentação de habilitação, a reabertura do prazo do certame, com a devida publicidade aos interessados;

h) a divulgação da decisão administrativa sobre a presente impugnação no sistema eletrônico da licitação e em sítio oficial, com a respectiva motivação.

Nesses termos, pede deferimento.

Monte Alegre/MG, 06 de maio de 2026.